



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO– CPL

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA – TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, EXECUÇÃO INDIRETA, REGIME EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO.

EMENTA: ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRENCIA PÚBLICA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE, PADRÃO SEDUC, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta do edital de licitação na modalidade concorrência pública que tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa para construção de creche, padrão SEDUC, localizada na Av. Pescada Amarela, bairro Piracema, s/n, no Município de São João de Pirabas.

Cumpre mencionar que o processo iniciou regularmente, tendo sido solicitado a abertura de processo de licitatório para execução do objeto acima mencionado.

Consta ainda dos autos, projeto básico, cronograma físico, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro, memorial descritivo/especificações técnicas, emitidos por especialista técnico, além de informação de dotação orçamentária e declaração de adequação orçamentária e financeira, expedida pelo setor competente.

É o relatório. Passo a manifestação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
ASSESSORIA JURÍDICA

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cabe enfatizar que a presente análise se restringe aos aspectos formais do ato convocatório (minuta) a ser disponibilizada aos interessados e minuta de contrato, submetido a exame, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, prestados pelos agentes públicos consignatários.

Os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei nº 8666/93).

No que se refere especificamente à Concorrência Pública, temos que é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto licitado, estando aparada legalmente pelo Art. 22, I da Lei Federal nº 8.666/93.

Ademais, a escolha da referida modalidade, para se proceder a contratação do objeto do processo licitatório em apreço, é a adequada, uma vez se considerarmos, principalmente, o valor da obra constante na planilha orçamentária anexa ao processo.

Quanto à possibilidade de a Administração Pública proceder à



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
ASSESSORIA JURÍDICA

contratação de empresa por meio de registro de preços na modalidade concorrência, menor preço por Lote, a Lei de Licitações estabelece em seu art. 15:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

(...)

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (...)

I - seleção feita mediante concorrência;

No que tange à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/1993, destaca-se que este se encontra em conformidade com os parâmetros legais.

Regulamentando o dispositivo legal supracitado, o Decreto n.º 7.892/2013, em seu art. 7º, *caput*, assim dispôs:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (...) – Destaquei.

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Municipal de São João de Pirabas se encontra vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei de Licitações.

Vale destacar, ainda, que a Minuta em análise está em consonância com os requisitos do art. 40, da Lei nº. 8666/1993, bem como do art. 8º do Decreto Federal nº. 7.892/2013, haja vista que estão preenchidos requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários do procedimento; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
ASSESSORIA JURÍDICA

propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para execução; as normas que disciplinarão o procedimento e a minuta do contrato.

Sobre a minuta do contrato, convém exemplificar, entre as exigências legais, que se constatam principalmente: a previsão acerca do regime de execução contratual; a previsão sobre a obrigação, imposta à contratada, de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução contratual; as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada.

Tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com base na Lei nº 8666/93, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Fixada as principais regras quanto ao objeto deste parecer e após detida análise da Minuta do Edital, na modalidade Concorrência, juntada a estes autos, verifica-se terem sido observados os requisitos pertinentes, especialmente os previstos em seus artigos 40 e 55 da Lei nº8.666/93.

3. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, tendo em vista a obediência aos dispositivos legais vigentes, não se observa ilegalidade ou irregularidade insanáveis, quanto ao procedimento tomado, motivo pelo qual manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório sub examine.

São João de Pirabas/PA, 22 de dezembro de 2023.

RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON
OAB/PA 19.681